Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 910.476 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

Mossoró

RECDO.(A/S) :LAURO ALVES DE SOUZA

ADV.(A/S) :LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fls 188-189):

PREVIDENCIÁRIO. "ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ. ART. 85, III, § 6º, DA LEI MUNICIPAL N. 311/1991. DEVER DO MUNICÍPIO, ATÉ A EDIÇÃO DOREGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAÇÃO MUNICIPAL, REALIZAR \boldsymbol{A} (EQUIPRAÇÃO ENTRE APOSENTADORIA INATIVOS). LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ PARA A DEMANDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES."

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 40, 195 e 201, da Carta da República. Sustenta-se, em suma, que "o art. 201 da CF, desde sua redação originária, já estabelecia a necessidade de contribuição para gozo dos benefícios previdenciários. A ausência de regime próprio no âmbito municipal não invalida esta regra, nem tem este fato o condão de impor ao Município de Mossoró o peso de um custo para o qual não tinha e nem tem receita" (fl. 206).

A Vice Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte inadmitiu o recurso pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de prequestionamento dos dispositivos supostamente violados; (ii)

Supremo Tribunal Federal

ARE 910476 / RN

incidência das Súmulas 279 e 280/STF.

É o relatório. Decido.

De plano, constato que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. O Tribunal de Justiça, no julgamento da apelação, concluiu pela legitimidade passiva do Município de Mossoró e determinou a remessa dos autos à origem. No extraordinário, o agravante aduz aplicar-se à hipótese a paridade entre servidores ativos e inativos. A incompatibilidade entre as razões expendidas no recurso e as que fundamentaram o acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas 282 e 284 do STF, a obstar o seguimento do extraordinário.

Ademais, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas e da legislação aplicável a espécie (Lei Municipal 311/91), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. Nesse sentido: (ARE 895.373, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 30.06.2015; e ARE 800.406-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 12.12.2014).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 544, \S 4° , II, "b", CPC, e 21, $\S1^{\circ}$, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN Relator Documento assinado digitalmente